

**Processo nº 1955/2020**

---

**TÓPICOS**

**Serviço:** Mobiliário e acessórios para casa e jardim

**Tipo de problema:** Qualidade dos bens e dos serviços

**Direito aplicável:** N.º1 do art.º 4.º do Decreto-Lei n.º 67/2003 de 8 de Abril, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 84/2008 de 21 de Maio

**Pedido do Consumidor:** Reparação do cadeirão ou substituição por um igual ou com características semelhantes; ou resolução do contrato com reembolso do valor pago (€269,00)

---

**Sentença nº 190/20**

---

**PRESENTES:**

(reclamantes no processo)

(reclamada-Advogada)

(Perito)

---

**FUNDAMENTAÇÃO:**

Iniciado o Julgamento, encontram-se presentes os reclamantes, a ilustre mandatária da reclamada e o senhor perito.

Ouvido o senhor perito sobre a peritagem realizada na casa do reclamante, por ele foi dito que, se deslocou à casa do reclamante e verificou que a cadeira está confeccionada com uma napa fraca e a estrutura do metal está toda torcida, pelo que sugere a substituição da cadeira e não a reparação uma vez que esta pode não resultar.

Ouvida a mandatária da reclamada, por ela foi dito que não precisa de qualquer esclarecimento por parte do senhor perito e que aceita a substituição da cadeira por uma igual ou de qualidade superior, pagando neste caso, o reclamante a diferença.

---

**DECISÃO:**

Tendo em consideração o parecer do senhor perito e a posição da mandatária da reclamada, julga-se procedente a reclamação e em consequência ao abrigo do disposto no n.º1 do art.º 4.º do Decreto-Lei n.º 67/2003 de 8 de Abril, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 84/2008 de 21 de Maio. deverá a reclamada substituir a cadeira por uma igual ou de qualidade superior, pagando neste caso, os reclamantes a diferença se for caso disso.

Sem custas.

Desta sentença ficam notificadas as partes.

---

Centro de Arbitragem, 4 de Novembro de 2020

O Juiz Árbitro

---

(Dr José Gil Jesus Roque)

## Interrupção de Julgamento

---

### **PRESENTES:**

(reclamada-Advogada)

---

Iniciado o Julgamento, encontra-se presente somente a ilustre mandatária da reclamada. Não se encontra presente a reclamante invocando a impossibilidade de estar presente.

A mandatária da reclamada apresentou contestação juntamente com três fotografias.

Cópia da contestação e dos documentos juntos com esta, serão enviados à reclamante.

### **FUNDAMENTAÇÃO:**

Tendo em conta que, como resulta da contestação, os danos invocados poderão ser consequentes de uma utilização anormal do cadeirão ou uma falta de qualidade do bem e que: No primeiro caso, a reclamante não terá razão, mas na segunda hipótese poderá ter dado tratar-se de um bem que está a ser usado na casa da reclamante, cuja análise das irregularidades apontadas, só será possível através de uma peritagem efetuada por um perito especializado em mobílias, interrompe-se o julgamento para se proceder a uma peritagem.

Com efeito, o cadeirão objeto de reclamação terá de ser analisado por um perito que o analisará e dará a sua opinião acerca das irregularidades apontadas.

Assim, solicita-se à UACS a designação de um perito especializado em mobílias a fim de analisar o cadeirão objecto de reclamação e dar o seu parecer.

---

**DESPACHO:**

Nestes termos, interrompe-se o Julgamento para continuar oportunamente após a junção ao processo do relatório do perito.

---

Centro de Arbitragem, 22 de Julho de 2020

O Juiz Árbitro

---

(Dr José Gil Jesus Roque)